



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07640/11

LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO -
INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS
NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.123 / 2.011

1. OBJETO DO PROCESSO: CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO

2. CARACTERIZAÇÃO DA LICITAÇÃO:

2.01. Número da Concorrência: **01/2011**

2.02. Órgão ou Entidade: **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA**

2.03. Objetivo: Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para extensões de redes de distribuição de água, preparação das valas para a execução de ramais prediais de água, preparação de valas para tomadas de vazamentos em adutoras, redes de distribuição e ramais prediais de água, recuperação de pavimentação asfáltica e em paralelepípedos, remanejamento, substituição e rebaixamento de adutoras e outros serviços afins nos Sistemas de Abastecimento de água nas cidades de João Pessoa, Santa Rita, Bayeux e Cabedelo, pertencentes à Gerência Regional do Litoral, no Estado da Paraíba.

2.04. Contrato nº: **49/2011 (fls. 739/750)**.

2.05. Contratada: **SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA**

2.06. Valores (R\$):

Nº Lote	Valor (R\$)
Lote 1	3.641.791,19
Lote 2	2.665.140,85
Lote 3	3.623.735,05
Lote 4	2.338.335,49
Total	12.269.002,58

2.07. Data da assinatura: **29/06/2011**

3. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: O DEAAG/DILIC concluiu, após análise de defesa¹, pela regularidade do procedimento licitatório em epígrafe e do contrato dele decorrente.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Concorrência nº 01/2011, em epígrafe, bem como o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de agosto de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

¹ Ausência do envio do instrumento de contrato e da publicação do respectivo extrato (fls. 733/735).